

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.386 - MT (2010/0213694-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **SÉRGIO RICARDO RIBEIRO**
ADVOGADO : **LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SÉRGIO RICARDO RIBEIRO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 22e):

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - ENQUADRAMENTO NO REGIME ÚNICO DO SUS - ATO COMISSIVO - PRECEDENTES DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, DA LEI N. 12.016/2009 - EXTINÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

"O ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte" (REsp AgRg no Ag 1201996/MS).

No acórdão objeto do recurso ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo recorrente, servidor público estadual, no qual postula a correção do seu enquadramento inicial, para que seja realizado na Classe "C" do cargo de Assistente do SUS, desde a posse, e na Classe "D", a contar de 1º/1/05, nos termos da Lei Estadual 8.269/04.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 50/53e.

No presente recurso ordinário, o recorrente sustenta que não há decadência do direito de pedir segurança, tendo em vista que se insurge contra ato omissivo da autoridade impetrada, que não efetuou o seu enquadramento inicial na carreira nos termos determinados pela Lei Estadual 7.360/00.

O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou contrarrazões (fls. 79/89e).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 114/118e).

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de reenquadramento. Nesse sentido: RMS 16.945/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 30/8/04; MS 10.310/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 14/9/05.

No caso, o recorrente postula a correção de seu enquadramento inicial na carreira,

Superior Tribunal de Justiça

ocorrido em novembro de 2004, que não teria sido efetivado nos termos da Lei Estadual 7.360/00. No entanto, o *mandamus* somente foi impetrado em 2009, pelo que não merece reparos o acórdão recorrido ao reconhecer a decadência do direito de pedir segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

